|  |
| --- |
| Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamentos, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. |

**SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**

***Ação anulatória. Gestante. Garantia de emprego. Ampliação do prazo. Cláusula restrita às empregadas contratadas por prazo indeterminado. Validade. Inexistência de afronta ao princípio da isonomia.***

É válida cláusula de acordo coletivo de trabalho que aumenta, de 180 para 210 dias, o prazo da estabilidade provisória das empregadas gestantes admitidas por prazo indeterminado. O tratamento diferenciado em relação às empregadas contratadas por prazo determinado não ofende o princípio da isonomia, pois a natureza do vínculo de trabalho, nas duas situações, é distinta. Ademais, a norma em questão é resultado da negociação entre os atores sociais e contou com a aprovação inequívoca da categoria profissional. Sob esses fundamentos, a SDC, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente o pedido de nulidade da Cláusula Vigésima Sexta – Garantia de Emprego ou Indenização Gestantes, constante do acordo coletivo de trabalho firmado entre a Souza Cruz S.A. e o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Pará. Vencido o Ministro Mauricio Godinho Delgado. [TST-RO-422-69.2016.5.08.0000](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=422&digitoTst=69&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=08&varaTst=0000), SDC, rel. Min. Maria de Assis Calsing, 5.6.2017

**SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

***Horas extras. Norma coletiva. Base de cálculo. Salário-base. Contrapartida. Adicional fixado em percentual superior ao legal. Validade.***

É válida norma coletiva que estabelece o salário-base do empregado como a base de cálculo das horas extraordinárias, e, em contrapartida, fixa o respectivo adicional em percentual superior ao previsto em lei, **in casu**, de 70%. Prevalência das condições pactuadas no instrumento normativo, sob pena de ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF. Com esse entendimento, a SBDI-I, à unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhes provimento. [TST-E-RR-1415-47.2014.5.09.0003](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1415&digitoTst=47&anoTst=2014&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0003), SBDI-I, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 1º.6.2017

***Protesto judicial. Prescrição bienal e quinquenal. Interrupção. Marco inicial. Orientação Jurisprudencial nº 392 da SBDI-I.***

O efeito interruptivo do prazo prescricional mediante o ajuizamento de protesto judicial não se restringe à prescrição bienal, alcançando também a quinquenal. Todavia, o marco inicial para o reinício do cômputo da prescrição extintiva é a data do trânsito em julgado da decisão proferida na primeira ação, ou seja, do protesto judicial, enquanto que a contagem da prescrição quinquenal se reinicia na data do ajuizamento do referido protesto. Na hipótese dos autos, é incontroverso que o protesto judicial ocorreu em 18.8.1998, o contrato de emprego foi extinto em 17.3.2005 e a demanda ajuizada em 4.5.2005, ou seja, mais de cinco anos após a interrupção da prescrição. Assim, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 392 da SDBI-I e, no mérito, deu-lhes provimento para pronunciar a prescrição da pretensão referente às parcelas anteriores a 4.5.2000, reformando, portanto, a decisão turmária que não conheceu integralmente do recurso de revista e manteve a interrupção da prescrição quinquenal pelo protesto judicial. [TST-E-ED-RR-92600-76.2005.5.05.0462](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=92600&digitoTst=76&anoTst=2005&orgaoTst=5&tribunalTst=05&varaTst=0462), SBDI-I, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 1º.6.2017

***Pré-contratação de horas extras. Radialista no setor de produção. Aplicação da*** *ratio decidendi* ***da Súmula nº 199 do TST. Possibilidade.***

É possível a aplicação da *ratio decidendi* da Súmula nº 199 do TST aos radialistas que trabalham no setor de produção. Muito embora as jornadas desses profissionais e dos bancários sejam reguladas por normas distintas (arts. 18, II, da Lei 6.615/78 e 224 da CLT, respectivamente), é certo que ambas as leis fixaram a jornada especial de seis horas, em face do maior desgaste produzido pelo tipo de atividade desenvolvida. A prestação de horas extras, nos dois casos, portanto, deve ocorrer apenas em situações excepcionais, conforme preconizam os arts. 18, parágrafo único, da Lei 6.615/78 e 225 da CLT, não se admitindo a celebração de contrato de prorrogação de jornada no momento da contratação. Desse modo, assim como ocorre com os bancários, é nula a pré-contratação de horas extras em relação aos referidos radialistas, gerando os efeitos a que alude a Súmula nº 199 do TST. Sob esses fundamentos, a SBDI-I decidiu, por maioria, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, vencidos, totalmente, os Ministros Renato de Lacerda Paiva, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Cláudio Mascarenhas Brandão, que não conheciam dos embargos, e, parcialmente, o Ministro João Oreste Dalazen, que deles conhecia por contrariedade à Súmula nº 199 do TST. No mérito, ainda por maioria, a Subseção negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. [TST-E-RR-179800-44.2007.5.02.0201](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=179800&digitoTst=44&anoTst=2007&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0201), SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 8.6.2017

**SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

***Ação rescisória. Depósito prévio de 5% sobre o valor da causa previsto no CPC de 1973. Não incidência na Justiça do Trabalho. Prevalência do disposto no art. 836 da CLT.***

O depósito prévio de 5% sobre o valor da causa, previsto no CPC de 1973, não se aplica à ação rescisória proposta na Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 836 da CLT, norma específica do processo do trabalho, a ação rescisória sujeita-se ao depósito prévio no percentual de 20%. Ressalte-se que esse entendimento permanece inalterado mesmo após o advento da Lei nº 13.105/2015, visto que a incidência das normas do CPC permanece restrita às hipóteses em que houver omissão e compatibilidade com o processo do trabalho (art. 769 da CLT e art. 15 do CPC de 2015). Da mesma forma, a aplicação das normas procedimentais previstas nos arts. 966 a 975 do CPC de 2015, autorizada pela IN nº 39/2016 do TST, não acarreta o afastamento das regras específicas do processo do trabalho. Não obstante esses fundamentos, no caso concreto, a SBDI-II, por unanimidade, dispensou o autor do recolhimento do depósito prévio de 20% sobre o valor da causa por ser beneficiário da justiça gratuita. [TST-AR-22152-61.2016.5.00.0000](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=22152&digitoTst=61&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=00&varaTst=0000), SBDI-II, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 6.6.2017

Informativo TST é mantido pela

Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4417

cjur@tst.jus.br